



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF

Praça Municipal Qd. 02, Lote 06 - Bairro Plano Piloto - CEP 70094-901 - Brasília - DF - <http://www.tre-df.jus.br>

PROCESSO : 0003105-91.2024.6.07.8100
INTERESSADO : RINALDO MOREIRA MAGALHÃES, LEONARDO PEREIRA GONÇALVES
ASSUNTO : Curso online "Mago dos Dados Qlik Sense"

Informação nº 39 / 2024 - TRE-DF/PR/DG/SAO/COLOC/SELIP

À SEDCO

Senhora Chefe,

Trata-se de demanda formalizada pela Seção de Administração de Banco de Dados e BI - SABAD (1605177), com vistas à contratação do **Curso online "Mago dos Dados Qlik Sense"** para 2 (dois) servidores, com carga horária de 35h/aula e com período para realização da capacitação de 12 (doze) meses, contados da emissão da Nota de Empenho.

A empresa apresentou proposta atualizada (1621529), válida por 30 (trinta) dias a contar de 24/05/2024, com o valor por inscrição de R\$ 597,00 (quinhentos e noventa e sete reais), totalizando R\$ 1.194,00 (um mil cento e noventa e quatro reais).

De acordo com o item 7.1.2 do Termo de Referência (1615901), propõe-se como instituição organizadora da capacitação a empresa **YOSHIDA QLIK**, a qual possui o seguinte facilitador de aprendizagem:

7.1.2.1 RAFAEL YOSHIDA: tem mais de 18 anos de experiência na área de Planejamento, Desenvolvimento e melhoria de processos. É fundador da Yoshida Qlik, uma empresa que presta consultoria em análise de dados em Qlik Sense. Santander, Cinemark, Leroy Merlin, Ministério da Saúde, VOKI (Tectotal), Mattos Filho Advogados, Paiva Auditores e Mercado Livre são alguns dos seus clientes. Tem um canal no YouTube, e já publicou mais de 1200 vídeos relacionados a Qlik Sense e BI.

O ajuste a ser firmado poderá se realizar mediante inexigibilidade de licitação, com base no artigo 74, inciso III, alínea f, c/c o artigo 6º, inciso XVIII, alínea f, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com profissional de notória especialização na área de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em nome da empresa **YOSHIDATA CONTROLE DE DADOS LTDA**, nome fantasia **YOSHIDA QLIK**, CNPJ nº 32.080.711/0001-00, no valor total de **R\$ 1.194,00 (um mil cento e noventa e quatro reais)**.

A SEPEO (1607558) consignou que a demanda classifica-se na **Ação 20GP: PO TIC0 - Capacitação de Recursos Humanos - TIC**, na natureza de despesa 3390.40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - PJ, no subitem 20 - Treinamento/Capacitação em TIC, havendo disponibilidade orçamentária para a execução da despesa.

No que se refere à **justificativa de preço**, de que trata o artigo 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, importante rememorar o que estabelece o artigo 7º, §3º, da Portaria Presidência nº 55/2023 (1371717):

Art. 7º É dever das unidades demandantes e equipes de planejamento da contratação instruírem seus processos de aquisição, na fase de apresentação dos Estudos Técnicos Preliminares e Termo de Referência ou Projeto Básico, com a estimativa de preço em separado no formulário denominado "Estimativa de Preços da Contratação" composta por, no mínimo, 3 (três) cotações de preços válidas, abrangendo todos os itens a serem contratados, antes de enviá-los à unidade responsável pela análise de conformidade da instrução processual.

(...)

*§ 3º No caso de **inexigibilidade da licitação**, as três cotações citadas no caput devem se referir à proposta do fornecedor interessado e pelo menos duas notas fiscais ou outro documento idôneo, observado o art. 16 desta Portaria. (grifei)*

A pretensa contratada encaminhou as Notas Fiscais nº 1098 e nº 1099 (1615599, 1615603), emitidas em maio/2024, as quais atestam a comercialização do curso de Qlink Sense aos tomadores de serviços ADYEN DO BRASIL LTDA e SMC AUTOMAÇÃO DO BRASIL LTDA, a um valor de **R\$ 697,00** (seiscentos e noventa e sete reais) por inscrição. Questionado se o curso referido nas Notas Fiscais é o mesmo curso que este Tribunal pretende contratar, com a mesma carga horária e na mesma modalidade online, o representante da empresa, Sr. Rafael Yoshida, respondeu que "sim" (ver e-mail de id. 1621528). Desse modo, entende-se que o preço orçado ao TRE-DF encontra-se não só compatível com os valores estimados pela empresa a outros clientes, como também vantajoso, uma vez que nos foi proposto um valor de **R\$ 597,00** por inscrição.

Relativamente aos requisitos habilitatórios, cumpre destacar que a empresa sob análise apresenta regularidades fiscal, trabalhista federal e perante o FGTS, nos termos das certidões retiradas diretamente dos *sites* da Receita Federal, do TST e da Caixa Econômica Federal. Promoveu-se também a consulta consolidada de pessoa jurídica, a qual comprovou a regularidade da empresa junto ao Cadastro de Licitantes Inidôneos (TCU), ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNJ), ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Portal da Transparência) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Portal da Transparência) - documento de id. 1623641.

De se mencionar que houve consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS (por meio da certidão da CGU), ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNCIA) e ao Cadastro de Licitantes Inidôneos (TCU) em relação aos CPFs dos sócios da empresa, o Sr. Rafael Yoshida Neves e o Sr. Cezário Rezende Abrantes, não havendo registros dos referidos CPFs nos cadastros consultados (1623645).

Junta-se também a consulta ao CADIN (1623646), a qual não indicou pendências nos órgãos federais relativamente ao CNPJ pesquisado.

As declarações exigidas no artigo 40, inciso V, da Portaria Presidência nº 94/2024 (1599369) encontram-se no documento de id. 1621543.

Destaque-se, por oportuno, que o art. 40, § único, inciso I, da Portaria Presidência nº 94/2024 dispensou a habilitação econômico-financeira e a comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes (salvo se houver registro no CADIN) das pessoas jurídicas nas contratações de cursos/eventos de capacitação.

Ademais, definiu o item 7.2.1.1 do Termo de Referência (1615901) pela não exigência da qualificação técnica do fornecedor, uma vez que o serviço será prestado por profissional de notória especialização, bem como porque a empresa apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam a execução satisfatória de ações de capacitação semelhantes à pretendida nesta contratação.

Ante o exposto, encaminho os autos a Vossa Senhoria para as providências afetas a essa unidade.

Atenciosamente,

Paula Bodanese



Documento assinado eletronicamente por **PAULA BODANESE, Chefe de Seção**, em 02/06/2024, às 16:50, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-df.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1623722** e o código CRC **85CF334C**.

0003105-91.2024.6.07.8100

1623722v5